CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.083, DE 2019

Altera os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA **Relator**: Deputado SÍLVIO COSTA FILHO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria em epígrafe na reunião ordinária desta Comissão realizada no dia 09/11/21, acolhi as sugestões apresentadas pelos parlamentares que debateram a matéria, no sentido de proceder alterações em meu último parecer apresentado.

Primeiramente, alteramos a redação proposta para o Art. 642-A, tornando claro que, para concessão da **Certidão Positiva de Débitos trabalhistas**, será considerada suficiente a penhora de percentual sobre o faturamento a partir da sua determinação pelo juiz quando o montante garanta a satisfação do crédito, excluindo o conectivo "ou" que consta da parte final da redação do parecer, dando assim mais garantia à empresa, no sentido de que a referida restrição não será entrave para a concessão do referido documento,





essencial às atividades da empresa, como por exemplo, concessão de linhas de crédito.

Por fim, retornamos à necessidade de determinação de um percentual fixo para o valor da penhora, o que também garante maior proteção ao princípio da manutenção da atividade empresarial, que a legislação e a jurisprudência abrigam.

II - VOTO DO RELATOR

Portanto, ante ao exposto, reiteramos nosso voto pela **APROVAÇÃO** do PL 3.083/19, nos termos desta COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO, com o substitutivo anexo.

Brasília, de novembro de 2021.

Deputado **SILVIO COSTA FILHO** (Republicanos/PE)
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.083, DE 2019

SUBSTITUTIVO





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

Altera os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa.

Art. 1º Incluam-se os seguintes § 5º ao 642-A e parágrafo único ao Art. 883 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 642-A
§ 5º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, considera-se suficiente a penhora de percentual sobre o faturamento da empresa a partir da sua determinação pelo juiz quando do montante deduzido decorra a satisfação do crédito."
Art. 883

Brasília, de novembro de 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

Deputado **SILVIO COSTA FILHO** (Republicanos/PE) Relator

